

**REGULAMENTO (CE) Nº 349/96 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Fevereiro de 1996**

**relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas  
que compreendem a fixação prévia da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2702/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 294/96<sup>(4)</sup>, fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 15 236 toneladas de tomates, a quantidade de 47 565 toneladas de laranjas, a quantidade de 16 203 toneladas de limões e a quantidade de 14 492 toneladas de maçãs, constantes do anexo I do Regulamento (CE) nº 1489/95, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixa-

ção da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 23 de Fevereiro de 1996; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução às quantidades de tomates, de laranjas, de limões e de maçãs pedidas em 23 de Fevereiro de 1996 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a tomates, a laranjas, a limões e a maçãs, cujo pedido tenha sido apresentado em 23 de Fevereiro de 1996 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1489/95, serão emitidos nas percentagens de 3,05 %, de 0,82 %, de 0,97 % e de 1,12 % das quantidades pedidas respectivamente para os tomates, as laranjas, os limões e as maçãs.

Em relação aos produtos supracitados, são recusados pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados após 23 de Fevereiro de 1996 e antes de 24 de Abril de 1996.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 75.

<sup>(4)</sup> JO nº L 38 de 16. 2. 1996, p. 15.